



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0437/1995 DE 1995

de 13-8
100-1
13-46

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0437/1995 DE 16/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO NODA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE LAVAGEM OU LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS FORA DO LOCAL DETERMINADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:25:00

00000012652-70



ARQUIVADO EM 13,02,97

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de pres.
n.º 437 de 1995

LEI Nº 10.000 HOJE
16 MAI 1995

AS COMISSÕES DE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0437/1995

CONSTITUIÇÃO E JUNTA
POLÍCIA URBANA, MEMORIAS
ATUADOR ECONÔMICA
PROJETO E ORÇAMENTO

[Signature]

PREZ. RITE

Dispõe sobre a proibição de lavagem ou lubrificação de veículos fora do local determinado.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

- Art. 1º - É proibido a lavagem ou lubrificação de veículos em geral, feita pelos postos de serviços e lava-rápidos no Município de São Paulo, fora das caixas retentora de areia, óleo e graxa, exigido pelo Decreto Estadual nº 12.342 de 27 de setembro de 1978.
- Art. 2º - Fica concedido um prazo de 180(cento e oitenta) dias da data da publicação desta lei, para que os estabelecimentos que não atendem aos requisitos exigidos, possam cumpri-lo.
- Art. 3º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 20(vinte) UFMs, e o dobro na reincidência.
- Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995

[Signature]
VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB

SIL

16 MAI 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR M. JUNTADO(S) NESTA DATA DESEMPENHO(S) PUBLICO

02 e folha de informação sob

n.º 03 / 06 / 05 / 95 a (



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	437	de 19 95

J U S T I F I C A T I V A

Tem a finalidade deste projeto de lei ao coibir a lavagem ou lubrificação de veículos fora dos locais determinados, de evitar a poluição ambiental que seria ocasionado, quando dos serviços feitos irregularmente.

Sabemos que a poluição de nossos rios e córregos feitos pelos resíduos de todos os tipos, deixados pelos esgotos são ocasionados pelo desleixos da população e dos estabelecimentos industriais e comerciais.

Contamos com o apoio dos nobres pares na tentativa de amenizar esse problema com a aprovação desta propositura.

x.x.x.x.x.x.x.x.x.x



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 437 de 19 95 26 05 95 (a)

SR. Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
em 26/05/95.

Ed
S. Assessor Chefe

À Com. de Const. e Justiça

30/05/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. I.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/06/95 às 12:00 hs.

[Handwritten signature]
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 01 de 06 de 1995

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 26.06.95

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1/37
n.º de 19 de 95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em, 16/06/95

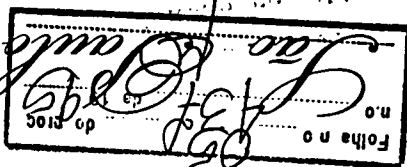
Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0944/1995

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 437/95.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E



O nobre Vereador Mário Noda apresentou projeto de lei dispondo sobre a proibição de lavagem ou lubrificação de veículos feita pelos postos de serviços e lava-rápidos, fora das caixas retentoras de areia, óleo e graxa, exigidas pelo Decreto Estadual nº 12.342/78 que institui o Código Sanitário Estadual.

A matéria, consoante explicita o próprio artigo 1º do projeto, já é regulada pelo Código Sanitário Estadual, que dispõe:

"Art. 214 - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita lavagem ou lubrificação deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente."

Tendo em vista que ainda não foi editado um Código Sanitário Municipal, as disposições do Decreto Estadual aplicam-se ao Município de São Paulo.

Dessa forma, desnecessário e sem objeto o presente projeto, uma vez que as normas do referido Código Estadual são obrigatórias e de observância necessária pelos estabelecimentos referidos pela proposição.

Diante disso, somos

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

cds/p1437-95

RELATOR

06/06/95

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 06 / 1995
página 71 coluna 2a
conferido: *Antônio*

A A.T.M.

Em, 09 / 07 / 95

LEILÃO ANDRÉ
Secretária

84-111



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 4 de Agosto

de 19 95

MEMORANDO

Nº 094 / 95 -ATM

Ao nobre Vereador

Mário Noda

Folha n.º 06	do proc.
n.º 01-0437	de 19 95

O P L-437 / 95 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

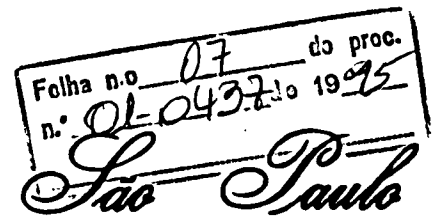
RECEBIDO NA A: T. M:
em 04, 08, 95
às 15:55 horas

VEREADOR MARIO NODA *link*

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M



Câmara Municipal de



RECURSO Nº

AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11 - REC
11-0080/1995

Ciente do parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 437/95, de minha autoria, venhos nos termos do artigo 79 da Resolução nº 2 de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso ao Plenário, pelas razões que passo a expor:

- a) Diz a Constituição Federal no seu artigo 225 que cabe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente. E no seu § 3º, diz que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, as pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- b) Diz ainda a Constituição Federal no seu artigo 30 e a Lei Orgânica do Município no seu artigo 13, que compete aos municípios:
- I - Legislar sobre assuntos de interesse local
 - II - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber
- c) No artigo 160 da Lei Orgânica do Município diz que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quantos aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, ...
- I -
 - II -
 - III - Fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.
- d) No artigo 182 da Lei Orgânica do Município diz que o município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente.

(continua)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
n.º	01-0437	de 1995

2

e) Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 437/95, de minha autoria, atende a todos os requisitos legais exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município referente ao assunto em epígrafe. Já que ela procura suplementar o Decreto Estadual nº 12.342/78; e punir os infratores que despejarem produtos considerados lesivos ao meio ambiente, fora do local especificado.

Ao tornar-se lei este projeto, estaremos atendendo ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal que diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ora, Senhores Vereadores, o dispositivo legal que trata do assunto em pauta é o Decreto Estadual nº 12.342/78, portanto para que haja mais rigor e aspecto legal para fiscalização é necessário a aprovação de uma lei, conforme o nosso projeto propõe.

Sala das Sessões,

VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº

01-437

de 19

95 16 05 95

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

14, 01, 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	13-02-97
O Func.º	<i>Maria da Conceição Assis</i>
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS Ass. de Secretaria II	

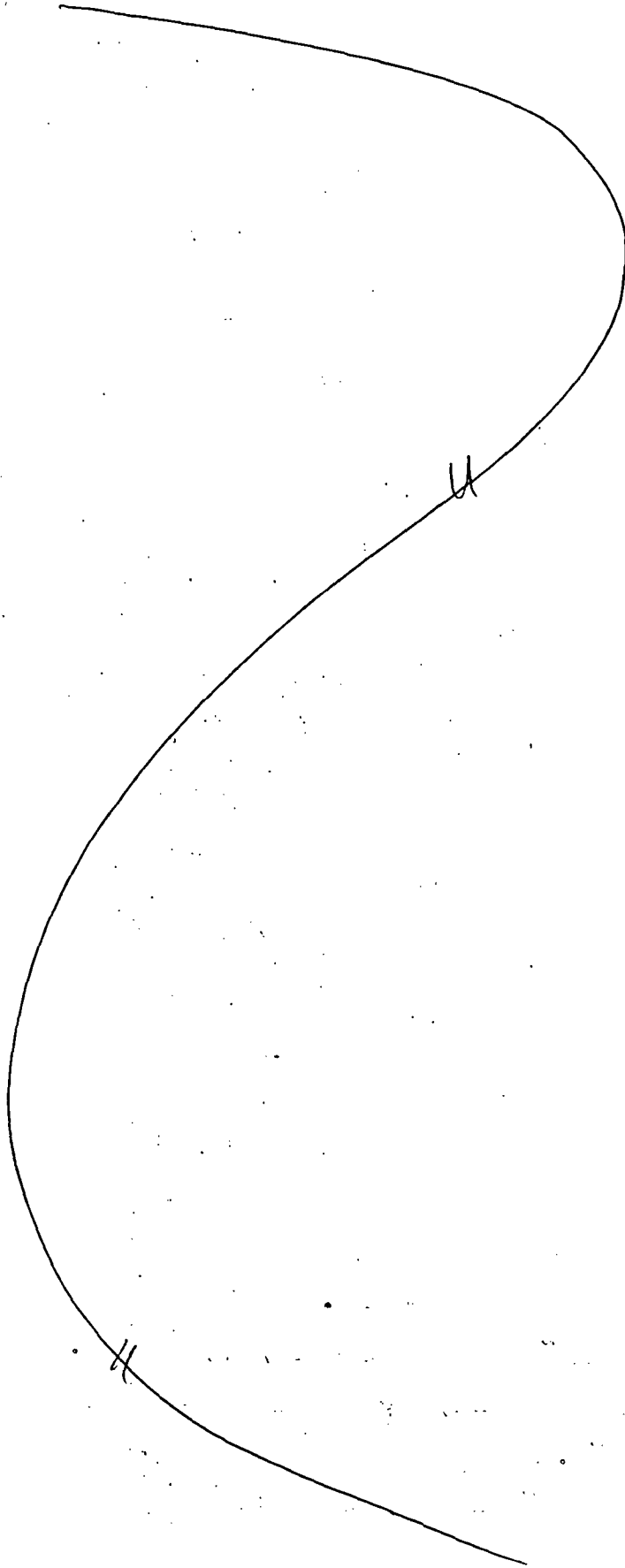
*Obs.: folhas de
06 à 08, falta
preencher os dados
corretamente.
Jussara*

À ATM.- Senhor Assessor Chefe:

Em atenção ao RDS 13-0039/97, do Ver. Arselino Tatto,
Líder da Bancada do PT, segue o presente expediente para vol-
ta a tramitação.

São Paulo, 13-02-97

Maria Isabel Lopes Corrêa
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



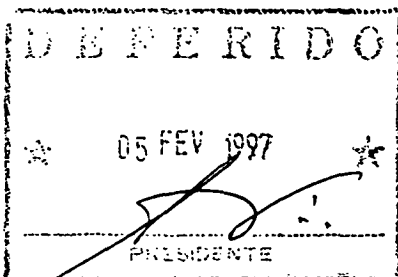
SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10 e 11

Em 13.02.97

(a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO " 13 - RDS
13-0039/1997

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº 2 de 26 de abril de 1991 que as proposições de autoria do Vereador Adriano Diogo da 1ª Subsecretaria Parlamentar, arquivadas no término da legislatura de 1993 a 1996, abaixo relacionados, sejam desarquivados e sigam seu trâmite normal.

1) Projeto de lei nº 300/92[✓] - acrescenta único ao art. 7º da lei 10.015 de 16 de dezembro de 1995 sobre edificação e instalação de categoria de uso em função da capacidade viária e da dimensão dos logradouros públicos.

2) Projeto de lei nº 242/93^{→ A.I.M.} - dá nova redação ao art. 24 e altera o perímetro da zona de uso Z7-001, anexa ao quadro 81 da lei 9300 de 18 de agosto de 1981 e dá outras providências.

3) Projeto de lei 596/94^{→ A.I.M.} - dispõe sobre a instituição do Código Municipal de Saúde.

4) Projeto de lei 668/95[✓] - concede isenção de tributos para a implantação de empresas no Loteamento Parque Industrial São Lourenço, classificado no Zoneamento Municipal como Z6 - 053 e no Zoneamento Industrial Estadual como ZUPI -2215.

5) Projeto de Lei nº 437/96[✓] - estabelece a obrigatoriedade do plantão do farmacêutico responsável, no período mínimo de 4 horas nas farmácias e drogarias do Município de São Paulo.

6) Projeto de lei nº 625/96[✓] - estabelece a obrigatoriedade da emissão de recibo nas vendas de botijões a gás.

7) Projeto de lei nº 770/96[✓] - Denomina Rua Jorge Gomes o logradouro conhecido por Passagem Quatro, na altura do número 100 da Rua Nova Brasília, distrito de Sapopemba.

SEÇÃO DE REGISTRO
05 FEB 1997

8) Projeto de lei nº 782/96 - Dá nova redação ao art. 1º da lei 10.012 de 13 de dezembro de 1985, referente ao transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

9) Projeto de Decreto legislativo nº 35/96 - concede título de cidadão paulistano ao Sr. Sebastião Ribeiro Salgado.

10) Projeto de Decreto legislativo nº 13/93 - susta os efeitos do Decreto 33.122 de 13 de abril de 1993.

11) Projeto de Decreto legislativo nº 15/93 - susta o artigo 2º e 4º do decreto 33.083 de 26 de março de 1993.

12) Projeto de Decreto Legislativo nº 01/94 - susta a vigência do Decreto 33.947 de 19 de janeiro de 1994.

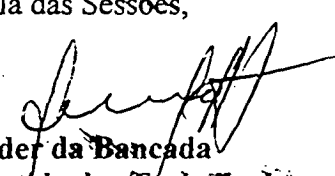
13) Projeto de Decreto Legislativo nº 02/94 - susta a vigência do Decreto 33.946 de 19 de janeiro de 1994.

14) Projeto de Decreto Legislativo nº 19/95 - susta os efeitos, em todos os seus termos, do Decreto 35.028 de 1995.

15) Projeto de Decreto legislativo nº 21/95 - susta os efeitos, em todos os seus termos, do Decreto nº 35.037 de 06 de abril de 1995.

16) Projeto de Decreto Legislativo nº 110/96 - susta os efeitos do Decreto 36.616 de 11 de dezembro de 1996.

Sala das Sessões,

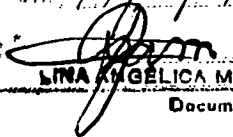

Líder da Bancada
Partido dos Trabalhadores
Ver. Arselino Totto

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Tendo em vista que o presente projeto não corresponde
ao solicitado, em devolução.

14.02.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	13/2/97
Arquivado novamente em	14/2/97
cl	11
fls.	0
func	
LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	